

SUBSTITUTIVO Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 318/2005

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei, para gestão do Hospital de M'Boi Mirim e do Hospital da Cidade Tiradentes.

§1º. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

§2º. Qualquer cidadão, associação, fundação, partido político ou sindicato é parte legítima para representar à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Município, denunciando irregularidades cometidas pelas organizações sociais.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à área da saúde;
b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento de atividades na área da saúde há mais de 5 (cinco) anos.

Do Conselho de Administração

Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, na forma definida pelo estatuto da entidade;

b) 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, conforme definido pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento) de membros eleitos dentre os membros ou os associados, no caso de associação civil;

d) até 10% (dez por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano, e extraordinariamente a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5º. Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais é vedado exercer, durante o mandato e um ano após seu término, cargo de livre provimento em comissão, cargo de chefia ou função de confiança no Serviço Público Municipal.

Do Contrato de Gestão

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde no Hospital de M'Boi Mirim e no Hospital de Cidade Tiradentes.

§ 1º. É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas.

§ 3º. A celebração do contrato de gestão depende de prévio parecer favorável do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º. As organizações sociais deverão observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 5º. É vedada a celebração de contrato de gestão que envolva a destinação, total ou parcial, de bens públicos de qualquer natureza que estejam ou tenham estado vinculados à prestação de serviços nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde.

Art. 7º. A celebração de qualquer contrato de gestão depende de prévia licitação.

Art. 8º A celebração do contrato de gestão será precedida de audiência pública realizada na sede da Subprefeitura onde se localizar o equipamento.

Parágrafo único. A audiência pública a que se refere o caput deste artigo será convocada através da imprensa oficial, um jornal de grande circulação e dois jornais de bairro.

Art. 9º. O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

III - observância dos princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão.

Art. 11. A cada contrato de gestão deverá corresponder um Conselho Gestor com poderes de deliberação e fiscalização das ações realizadas no âmbito de cada unidade, e que será composto da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) de membros eleitos pelos integrantes do Conselho de Administração da organização social;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de membros eleitos dentre e pelos trabalhadores da unidade; e

III - 50% de membros eleitos dentre e pelos usuários da unidade.

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 12º. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo respectivo Conselho Gestor, observados o disposto nos parágrafos do artigo 1º.

§ 1º. A entidade qualificada apresentará à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Gestor, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação.

§ 3º. A comissão de avaliação a que se refere o parágrafo anterior será composta, sem prejuízo de outros membros, por 02 (dois) integrantes indicados pelo Conselho Municipal de Saúde e 02 (dois) integrantes indicados pela Câmara Municipal.

§ 4º. A comissão de avaliação a que se referem os parágrafos anteriores deverá encaminhar, trimestralmente, relatório de suas atividades à Câmara Municipal.

Art. 13. As organizações sociais, no desempenho das atividades decorrentes do contrato de gestão, observarão os princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive quanto à obrigatoriedade de licitar.

Art. 14º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 15. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 14 desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 16. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 17. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 18. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 19. As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 20. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 21. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 22. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do artigo 18 e do § 3º do artigo 19, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação estadual ou local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, bem como os preceitos desta lei.

Art. 23. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pela Secretaria Municipal de Saúde, e acompanhado em todas as suas fases pelo Conselho Municipal de Saúde, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 24. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 25. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 26. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º desta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

Art. 27. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, em até 90 (noventa) dias da promulgação desta lei, projeto de lei dispondo sobre a criação de órgão regulador das organizações sociais e dos contratos de gestão.

§ 1º. O órgão regulador a que se refere o caput deste artigo será integrado, de forma paritária, por representantes:

I - do governo;

II - dos dirigentes das organizações sociais;

III - dos trabalhadores das organizações sociais; e

IV - dos usuários das organizações sociais.

§ 2º. Os representantes a que se referem os incisos III e IV serão eleitos pelo voto direto de todos que integrantes a mesma categoria.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ((GRIFO)) ad referendum((CL)) da Conferência Municipal de Saúde.

Sala das Sessões, em

Partido dos Trabalhadores"